

Patrimônio Público

O dia 08 de janeiro de 2023 certamente já tem seu lugar na história brasileira. Como amplamente noticiado, milhares de pessoas, inconformadas com o resultado das eleições, tomaram a capital federal numa tentativa de romper com a ordem democrática. Tiveram como alvo a sede dos Três Poderes da República do Brasil, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Não conseguiram concretizar a aventura antidemocrática, mas deixaram um rastro de destruição do patrimônio público com prejuízo milionário. As cenas de vandalismo mostradas na imprensa denotam o grau da barbárie que aconteceu por ali.

Os noticiários dão conta de que no fatídico dia 08 de janeiro foi destruído um relógio de pêndulo raro e de valor inestimável que Dom João VI ganhou de presente da Corte Francesa há mais de 200 anos. Também foi danificada uma obra de arte criada em 1928, denominada “As Mulatas”, do pintor brasileiro Emiliano Di Cavalcanti. Essas peças integram a história e a cultura do Brasil e são de valor inestimável.

Esses acontecimentos são deprimentes e ultrajantes, mas trouxeram à tona a importância da preservação do patrimônio público para uma nação. Isso porque, para além da questão do prejuízo financeiro, que diga-se de passagem, é suportado por toda coletividade, inclusive, pelos vândalos. Destruir o patrimônio público é atentar contra a própria história e identidade da nação.

Veja o que dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965): o patrimônio público consiste no conjunto de “bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Percebe-se que o patrimônio público tem um valor muito mais amplo do que se imagina.



Embora não mencionado de forma expressa na Lei de Ação Popular, é evidente também o valor cultural do patrimônio público, pois segundo o artigo 1º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial de 1972, o patrimônio cultural compreende:

“os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou pinturas monumentais, elementos ou estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos, que tenham um Valor Universal Excepcional desde o ponto de vista da história, de arte ou de ciência;

os conjuntos: grupos de construções, isoladas ou reunidas, cuja arquitetura, unidade e integração à paisagem tenham um Valor Universal Excepcional desde o ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

os lugares: obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza assim como as áreas, incluídos os lugares arqueológicos que tenham um Valor Universal Excepcional desde o ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.”

É por essas razões que é dada tamanha importância à preservação do patrimônio público brasileiro. É tanto que o art. 5º, inciso, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 conferiu a qualquer cidadão a legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Há ainda uma série de normas infraconstitucionais com objetivo de proteger o patrimônio público, a exemplo do Código Penal que enumera e dispõe

sobre várias condutas lesivas ao patrimônio público e consideradas criminosas com punições severas. Na esfera cível, temos a Lei de Improbidade Administrativa que busca responsabilizar todo aquele que atente contra integridade do patrimônio público e social, bem como a Lei de Ação Civil Pública que segue a mesma linha protetiva.

A Lei 8.112/90 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais também impõe o dever de o servidor público zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Vê-se, portanto, que o Estado elaborou um amplo conjunto de normas protetivas do patrimônio público. Mas é preciso compreender que preservar o patrimônio público não deve ser entendido como uma mera obrigação legal. Faz-se necessário incorporar essa atitude como um dever ético e moral. Fazer o que é certo quando ninguém está olhando.

E nesse aspecto, o Código de Ética dos Agentes Públicos da PREVIC não descuidou. Dispõe no seu artigo 5º, incisos XVI e XVII como dever dos agentes públicos:

“XVI – preservar o patrimônio público colocado à sua disposição para o desenvolvimento do trabalho, zelando por seu acervo, comunicando, imediatamente, a seus superiores, todo ato ou fato que possa acarretar lesão ao interesse público e ao patrimônio público, bem como aqueles que possam expor a integridade física e a saúde dos servidores, solicitando providências;

XVII – abster-se de retirar ou reter, sem a devida autorização, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público ou que estejam sob guarda e responsabilidade da Previc.”

Isso se traduz em gestos simples, como usar o computador, mobiliário, automóveis ou qualquer equipamento institucional com o mesmo zelo com que dedicamos aos nossos bens privados, usar o material de expediente de forma racional, não fazer contratações desnecessárias etc. Entre outras ações que contribuam para preservação do patrimônio público.

Portanto, é dever de todos cuidar do patrimônio público, porque ele pertence a cada um de nós e revela nossa história e cultura.

Para mais informações, entre em contato com a Comissão de Ética da Previc pelo e-mail etica.previc@previc.gov.br.

Fontes:

Uol Notícias. Disponível em: <www.uol.com.br>

Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Disponível em: <camara.leg.br/legin>

Constituição Federal de 1988: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial de 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>

Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos da Previc: Disponível em: <www.previc.gov.br/Código>